



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000077891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000804-34.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO INTER S.A, é apelado/apelante MARCIO RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram Provimento ao Recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1000804-34.2025.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Banco Inter S.A.; MARCIO RODRIGUES DE SOUZA

Juiz (a): FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Voto n.º 6.786

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - TRANSFERÊNCIA VIA PIX - Autor que realizou transferência no valor de R\$ 31.400,00, via PIX, em favor de conta de terceiro vinculada ao réu - Sentença de procedência - Insurgência recursal de ambas as partes.

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Não configurado - Fase instrutória desnecessária para julgamento (CF, art. 5º, LXXVIII c.c. CPC, art. 139, II e art. 370), em vista das provas já realizadas nos autos - Possibilidade de julgamento antecipado - Nulidade não configurada - Preliminar afastada.

CASO CONCRETO - Autor que, acreditando estar em contato com a central de atendimento de uma instituição bancária e realizando a portabilidade de empréstimos consignados, acabou realizando a operação via chave PIX, percebendo, posteriormente, que se tratava de golpe.

RESPONSABILIDADE - CULPA OBJETIVA DO RÉU - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de fortuito interno (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar a regularidade da abertura da conta corrente destinatária do recebimento do PIX fraudulento - Falta de prova de que foram observadas as normas emanadas do Banco Central do Brasil no procedimento de abertura, manutenção e encerramento de conta corrente - Inteligência da Resolução CMN nº 4.753/2019 - Negligência do réu evidenciada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor que foram arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 - Incorreção - Quantia que passa a ser fixada em percentual do valor da condenação, equivalente ao proveito econômico do autor - Sentença reformada em parte.

Dá-se provimento ao recurso do autor, improvido o recurso do réu.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 462/467, cujo relatório se adota que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por Márcio Rodrigues de Souza em face de Banco Inter S.A., julgou procedente a pretensão inicial, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 31.400,00 corrigido e com juros desde a data das transferências, observada a lei 14.905/2024. Impôs ao réu o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (solidários) corrigido desta data e com juros do trânsito em julgado.

Opostos embargos declaratórios pelo autor a fls. 483/489, foram rejeitados pela decisão de fls. 490/492.

Apela o réu (fls. 496/514), sustentando sua ilegitimidade passiva, pois ausente o nexo causal entre a sua prestação de serviço e o dano sofrido pelo autor, uma vez que as transferências foram realizadas para conta regularmente aberta junto ao Banco Inter. Sustenta que houve cerceamento de defesa diante da não concessão da produção de provas, como perícia técnica e oitiva da parte autora, pois pretendia esclarecer como terceiros tiveram acesso à sua senha pessoal, bem como a necessidade de perícia no aparelho eletrônico do autor. Alega que não houve qualquer participação no presente caso, tendo em vista que os estelionatários que perpetraram o crime em face do autor não possuem qualquer vinculação com a instituição bancária, ressaltando que qualquer pessoa, sem prévias restrições, pode abrir uma conta em banco. Alega que há culpa exclusiva da vítima, que não teve o cuidado necessário, onde criminosos apoderam-se dos nomes de Bancos para aplicar golpes financeiros, além de não questionar o motivo da solicitação do fornecimento de dados, documentos e selfie. Alega que não houve nenhuma falha na prestação de serviços, considerando que apenas recebeu os valores na conta bancária, após transação realizada de forma lícita pelo autor, esclarecendo que poderia sofrer sanções por descumprimento contratual se não recebesse os valores, uma vez que estaria impedindo que o cliente da conta bancária utilizasse os recursos constantes em seu domínio. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente, considerando que a conduta do autor foi fator determinante para atuação dos golpistas. Por fim, sustenta a inexistência dos danos morais.

Apela também o autor (fls. 517/528), pugnando pelo arbitramento da verba honorária sobre o valor da condenação, nos exatos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, a ser fixado entre o patamar de 10 % e 20 %.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos tempestivos e preparados (fls. 515/561 e 529/530)

Contrarrazões a fls. 534/536 e 537/555.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 559.

É o relatório.

2. A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Superadas essas premissas, o recurso do autor comporta provimento, enquanto o recurso do réu improcede.

Narra o autor que foi vítima do golpe denominado “falsa portabilidade de consignado”, praticado por estelionatários que, valendo-se da vulnerabilidade de pessoas endividadas e idosas, induzem a contratação de novo empréstimo sob o pretexto de realizar portabilidade para reduzir parcelas.

Em 27/11/2023, o autor recebeu ligação de indivíduo identificado como “Carlos”, suposto analista da empresa CredFacil Atendimentos, oferecendo portabilidade de três dos quatro empréstimos consignados mantidos junto à Caixa Econômica Federal e Banco Parati para o Banco Agibank. A negociação prosseguiu via WhatsApp, com chamadas de vídeo e reunião pelo Google Meet, ocasião em que foram solicitados dados pessoais e documentos.

O golpe consistiu na assinatura digital de contrato que, na realidade, formalizou novo empréstimo consignado junto ao Agibank, resultando em crédito de R\$ 36.436,19 na conta do autor. Sob orientação dos criminosos, acreditando tratar-se de procedimento legítimo, o Requerente transferiu R\$ 31.400,00 para conta indicada, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

titularidade da empresa Quality Class Gestão de Ltda.

Contudo, após os pagamentos, os contatos cessaram e o autor constatou que os empréstimos anteriores não foram quitados, permanecendo ativos, evidenciando a fraude.

O fato foi comunicado à instituição financeira e registrado em boletim de ocorrência, além de ter sido ajuizada ação de produção antecipada de provas, na qual se apurou falhas na abertura das contas beneficiárias, em desacordo com normas do Banco Central (Circular 3.978/2020 e Resoluções 4.753/2019 e 96/2021).

Afirma que as falhas foram determinantes para a consumação do golpe, pois permitiram a criação de conta destinada exclusivamente à prática ilícita, demonstrando ausência de cautela e segurança na prestação dos serviços.

Pugna pela responsabilização da instituição financeira pela falha na segurança do sistema, com a consequente restituição dos valores indevidamente transferidos.

O juízo julgou a ação procedente, condenando o réu à restituição dos valores disponibilizados em sua conta, com o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 ao advogado do autor.

Ambas as partes apelam.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art. 139, II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização apenas das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370).

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória pudesse levar a conclusão diversa, até porque o próprio autor afirmou que realizou todas as transações instruídas pelo falsário, além da responsabilidade do réu estar embasada na falha do serviço de abertura fraudulenta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conta.

Assim, era mesmo desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas já constantes dos autos, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu julgamento antecipado.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção” (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206)

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256, versão digital).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, a relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Entretanto, na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, é nítido que o autor foi vítima de golpe, uma vez que realizou a transferência por livre iniciativa acreditando estar falando com um preposto de instituição bancária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabia ao réu demonstrar que observou todas as normas emanadas pela autoridade monetária no procedimento de abertura e manutenção da conta corrente destinatária dos recursos da transferência PIX e utilizada para a prática da fraude de que o autor foi vítima, nos termos da Resolução CMN nº 4.753/2019, porém, nada foi produzido a respeito, tampouco na Ação de produção antecipada de provas, n.º 1058816-12.2024.8.26.0100 (fls. 180/190).

Não se olvide que as instituições financeiras estão obrigadas a solicitar a indicação de informações pessoais pormenorizadas do interessado na abertura de conta corrente, bem assim a exigir a apresentação de documentos pessoais e comprovantes de endereço [de molde a bem identificar a identidade do solicitante] e documentos societários, mas não trouxe o réu para os autos qualquer um desses documentos, o que seria minimamente necessário à verificação de sua atuação diligente, de molde a que se pudesse cogitar da isenção de sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor

Ademais, se o réu permitiu a abertura de conta mediante apresentação de documentos não idôneos, contribuiu em grande medida para a concretização do golpe, uma vez que a circunstância impossibilita até mesmo que consiga o autor a restituição dos valores diretamente com a pessoa supostamente beneficiária da quantia.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26/09/2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, estabelece em seu artigo 2º que as instituições financeiras “*devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado*”.

Assim sendo, tendo em vista que não trouxe o réu para os autos uma única prova que pudesse evidenciar a regularidade dos procedimentos adotados para a abertura da conta beneficiária do pagamento impugnado pelo autor, contribuiu decisivamente para a consecução do golpe de que o autor foi vítima, ensejando, portanto, sua responsabilização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Alegação do autor de que foi vítima de fraude e que as rés devem ser responsabilizadas pelos danos que experimentou, uma vez que permitiram a concretização de transação atípica, bem como a abertura da conta corrente, sem a adoção das cautelas exigíveis, utilizada para a prática de fraude. Relação de consumo evidenciada, ainda que por equiparação, no caso da corré Stone. Admissibilidade no caso da inversão do ônus da prova. Inexistência de prova do vínculo causal entre a conduta da corre Nubank e os danos sofridos pelo autor. Improcedência do pedido inicial nesta passagem. Circunstância, outrossim, de que a corré Stone, em sua defesa, defendeu a legitimidade da abertura da conta corrente, mas não trouxe para os autos nem mesmo começo de prova da veracidade de suas alegações. Falta de prova de que tenha a Stone observado as normas emanadas do Banco Central do Brasil no procedimento de abertura, manutenção e encerramento de conta corrente [Resolução 4.753, de 2019]. Negligência da Stone evidenciada. Ressarcimento dos danos materiais de R\$ 10.972,50, correspondentes ao valor da transferência efetivada pelo autor para a conta fraudulenta, determinado. (...). (TJSP; **Apelação Cível 1007055-15.2024.8.26.0011; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)***

*INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. Pedido de bloqueio de valores – via MED. Instituições financeiras que não comprovaram o atendimento da solicitação nem a averiguação dos documentos indispensáveis à abertura de conta corrente em nome de estelionatários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva dos bancos. Inversão do ônus da prova. Falha na prestação dos serviços. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central. Extrato juntado a evidenciar que a conta destinatária do depósito apresentou movimentação em evidente descompasso com o perfil de consumo, com nítido perfil fraudulento, recebendo quantias vultosas. DANO MORAL. Não ocorrência. Autor que participou da ocorrência dos fatos. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado às partes de forma recíproca. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (TJSP; **Apelação Cível 1000951-61.2022.8.26.0533; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2025; Data de Registro: 16/07/2025)***

Ademais, descabida a pretensão de reconhecimento de culpa concorrente, dada a responsabilidade objetiva da ré diante da patente negligência na abertura da conta, além do autor se tratar de pessoa vulnerável na relação jurídica em discussão, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aposentado e que recebe valor mensal inferior a R\$ 6.000,00 (fls. 40).

Já o recurso do autor procede.

Observa-se que a r. sentença fixou os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.500,00, apesar da norma expressa no §2º do artigo 85 do CPC, prever que *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

Ademais, conforme entendimento advindo do Tema Repetitivo 1076 do STJ, somente poderá ser arbitrado os honorários por equidade quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

A condenação imposta pela sentença é no valor de *“R\$ 31.400,00 corrigidos e com juros desde a data das transferências, observada a lei 14.905/2024”*.

Ou seja, não havia razão para o arbitramento da verba por equidade, a qual fica alterada pela 15% sobre o valor da condenação, já observada a sucumbência recursal do réu em razão da improcedência do recurso interposto.

Desta forma, é caso de acolhimento do recurso do autor para arbitrar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, já observada a sucumbência recursal, restando improvido o recurso do réu.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do autor, improvido o recurso do réu.

SIDNEY BRAGA
Relator